

**DECRETO NORMATIVO**

DECRETO Nº 15.333, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

*Altera a redação do art.7º do Decreto nº 15.222, de 7 de maio de 2019, que dispõe sobre a promoção da governança no setor público e a criação do Programa MS Integridade (PMSI), no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando as medidas administrativas adotadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19, especialmente aquelas veiculadas por meio dos Decretos Estaduais nº 15.391, de 16 de março de 2020; nº 15.395, de 19 de março de 2020, e nº 15.396, de 19 de março de 2020;

Considerando que o prazo inicialmente concedido para adesão dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual ao Programa MS Integridade ficou prejudicado em razão das medidas restritivas impostas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 15.222, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º No prazo de 28 (vinte e oito) meses, a contar da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades públicas estaduais (secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), deverão aderir ao PMSI, mediante a formalização de um Termo de Adesão pactuado com a SEGOV e a CGE." (NR)*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA  
Controlador-Geral do Estado

DECRETO Nº 15.334, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

*Institui a Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência contra a População de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CEVLGBT); dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão Especial Processante LGBT (CEPLGBT), e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam instituídas a Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência contra a População de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CEVLGBT) e a Comissão Especial Processante LGBT (CEPLGBT), órgãos permanentes, autônomos, consultivos e deliberativos, vinculados à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 2º Para efeitos de aplicação da Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005, compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de

gênero.

Parágrafo único. Considera-se, para fins do disposto neste Decreto:

I - identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero;

II - homem transexual a pessoa que se identifica como sendo do gênero masculino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero feminino ao nascer;

III - mulher transexual a pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer;

IV - travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas que não deseja necessariamente mudar suas características primárias;

V - orientação sexual o desejo afetivo e/ou sexual entre pessoas do mesmo sexo, pessoas de sexo oposto e pessoas de ambos os sexos.

Art. 3º A CEVLGBT e CEPLGBT atuarão sob a coordenação da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT, unidade integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 4º À CEVLGBT compete:

I - elaborar estratégias para prevenir, enfrentar e reduzir as diversas formas de violência praticadas contra a população LGBT;

II - assessorar os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual sobre as temáticas relacionadas à criminalização da homotransfobia e à Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005, que "dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul"; e

III - acompanhar a apuração das violações de direitos e as infrações penais cometidas contra essa população.

Art. 5º A CEVLGBT será composta por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes das representações abaixo especificadas, sendo 1 (um):

I - da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT de Mato Grosso do Sul;

II - da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;

III - da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;

IV - do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;

V - da Coordenadoria-Geral de Perícias de Mato Grosso do Sul;

VI - da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - do Fórum Estadual LGBT de Mato Grosso do Sul; e

IX - do Conselho Estadual LGBT de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os membros da CEVLGBT serão indicados pelos dirigentes da unidade, órgãos, Poderes e das entidades que representam, e designados por resolução de pessoal do Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a designação para até 2 (dois) mandatos consecutivos.

§ 2º Os Poderes e as entidades especificados nos incisos de VI a IX do *caput* deste artigo serão convidados a indicar, facultativamente, os respectivos representantes que integrarão a CEVLGBT, por meio de expediente de seus dirigentes endereçado ao Subsecretário de Políticas Públicas LGBT de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º A CEPLGBT é instituída para a apuração dos atos discriminatórios previstos na Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e prevê sanções, será composta por 5 (cinco) integrantes designados pelo Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, sendo 1 (um):

I - da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT de Mato Grosso do Sul;

II - da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

- III - da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;
- IV - da Corregedoria - Geral do Estado; e
- V - do Conselho Estadual LGBT de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A presidência e a vice-Presidência da Comissão serão exercidas pelos membros titular e suplente, representantes da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os membros CEPLGBT serão indicados pelos dirigentes da unidade, órgãos, Poderes e das entidades que representam, e designados por resolução de pessoal do Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a designação para até 2 (dois) mandatos consecutivos.

§ 3º O órgão especificado no inciso II do *caput* deste artigo será convidado a indicar, facultativamente, os representantes que integrarão a CEVLGBT, por meio de expediente de seu dirigente endereçado ao Subsecretário de Políticas Públicas LGBT de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º No caso de o infrator ser agente público, os atos discriminatórios a que se refere a Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005, acarretará abertura de processo administrativo para apuração dos fatos e punição dos responsáveis pela autoridade competente.

Art. 8º As denúncias de atos discriminatórios poderão ser encaminhadas à CEPLGBT por meio de:

- I - de iniciativa direta da parte ofendida;
- II - de Conselho Estadual LGBT, Fórum Estadual LGBT e Entidades LGBT+;
- III - de rede socioassistencial;
- IV - da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;
- V - de terceiros interessados.

Parágrafo único. A apuração das denúncias encaminhadas à CEPLGBT deverá observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo observar o previsto no art. 3º da Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 9º Concluindo a CEPLGBT que o fato apurado se trata de infração penal, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, à Delegacia-Geral de Polícia Civil e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 10. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pela maioria dos integrantes presentes à reunião da Comissão Especial Processante LGBT (CEPLGBT), com base na Lei nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005 e legislação correlata aplicável.

Art. 11. O detalhamento do funcionamento da CEPLGBT e da CEVLGBT serão disciplinados nos respectivos regimentos internos, que serão elaborados e aprovados pela maioria dos integrantes da Comissão e publicados por ato do Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica dará o suporte técnico, administrativo e financeiro, necessários ao funcionamento da Comissão Especial Processante LGBT (CEPLGBT) e da Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência contra a População de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CEVLGBT).

Art. 13. O desempenho da função de membros da CEVLGBT e da CEPLGBT é considerado serviço público relevante prestado ao Estado e não enseja remuneração de qualquer espécie.

Art. 14. A implementação das disposições deste Decreto fica condicionada à observância das Leis Complementares Federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica